



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.728-B, DE 2006 **(Do Sr. Manato)**

Acresce dispositivos à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre a reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA FRANCO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação com Substitutivo (relator: DEP. PAULO PIAU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

II -

III -

§ 1º *Dentre as terras públicas, deverá ser dada prioridade, para a implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de colonização oficiais, àquelas localizadas na faixa de fronteira, visando a promoção da integração nacional, o desenvolvimento regional e a defesa da soberania.*

§ 2º *A ocupação das terras públicas localizadas na faixa de fronteira deverá levar em conta o estímulo ao desenvolvimento em bases sustentáveis, promovendo a inclusão social e o respeito ao meio ambiente, e a correspondente dotação da infra-estrutura necessária.*

§ 3º *Para a realização do previsto nos parágrafos anteriores, deverá haver uma articulação entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e outros órgãos federais, estaduais e municipais, com vistas ao planejamento estratégico de apoio às atividades econômicas e à infra-estrutura urbana e social na região.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres do País, designada de faixa de fronteira, corresponde a um território de aproximadamente 2,3 milhões de Km², abrangendo 588 municípios em 11 estados e uma população estimada em 10 milhões de habitantes, fazendo fronteira com 10 países da América do Sul.

As áreas situadas nessa faixa, em especial aquelas localizadas na Região Amazônica e na região do Pantanal, de ocupação mais recente, apresentam alta dispersão da população, extrema carência de infra-estrutura e baixo dinamismo econômico, apesar das potencialidades locais. Do ponto de vista fundiário, as terras na faixa de fronteira, principalmente na fronteira norte e noroeste do País, são um verdadeiro imbróglio, sujeitas à grilagem e à exploração predatória. Ademais, observa-se nelas a presença de intensas atividades ilícitas, como o narcotráfico, contrabando e ações de guerrilhas, penalizando a população da região.

Por outro lado, sabe-se da existência, na região, de um contingente de trabalhadores sem terra, muitas vezes ocupando irregularmente territórios de países vizinhos e amigos, à espera de ações públicas que os tirem dessa situação de exclusão social.

Nessa perspectiva, o presente Projeto de Lei visa ao estabelecimento de prioridades para a ocupação de terras públicas, principalmente aquelas devolutas e com potencial agropecuário e/ou extrativista, localizadas na faixa de fronteira, de forma a promover o desenvolvimento sustentável dessa região, por meio de sua estruturação fundiária, social e econômica, com ênfase na inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Para tanto, fazem-se prementes políticas públicas articuladas que contemplem ações de planejamento estratégico de apoio às atividades econômicas e à infra-estrutura necessária, com o engajamento dos órgãos públicos e entidades privadas que tenham interface com as ações a serem desenvolvidas. Nesse sentido, especial papel cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Ministério da Integração Nacional. Anote-se, por oportuno, que este Ministério possui, já, um Programa de desenvolvimento da faixa de fronteira.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.

Deputado Manato

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

**CAPÍTULO III
DAS TERRAS PÚBLICAS E PARTICULARES**

**Seção I
Das Terras Públicas**

Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos fins previstos nesta Lei, as seguintes:

I - as de propriedade da União que não tenham outra destinação específica;

II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. O Poder Público poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1º Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2º Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, as frações de terra restantes serão obrigatoriamente vendidas.

§ 3º Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou com ele permutados por ato do Poder Executivo.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de alteração do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) visando priorizar a faixa de fronteira nacional para efeito de implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de colonização oficiais, com base no desenvolvimento sustentável, a inclusão social e o respeito ao meio ambiente, mediante articulação entre os órgãos interessados, das três esferas do poder público.

A justificação da proposição lembra que a designada faixa de fronteira corresponde a uma faixa de 150 km de largura, com território de aproximadamente 2,3 milhões de km², abrangendo 588 municípios em onze Estados, com população estimada de 10 milhões de habitantes, fazendo divisa com dez países sul americanos. Acrescente-se que a referida faixa estende-se por 15.719 km ao longo da linha de fronteira.

Registra que nas áreas de ocupação mais recente, como a Amazônia e o Pantanal, a população é dispersa e resente-se de infra-estrutura mínima que lhe garanta e motive o desenvolvimento das atividades produtivas. Preocupa-se com a situação de brasileiros que vivem nessas áreas, em condições precárias, sem a posse da terra, imiscuindo-se em terras além-fronteiras, à míngua de um projeto nacional que lhes dê guarida.

A proposição foi distribuída à esta Comissão onde transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas, estando sujeita a apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea *h*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do Deputado Manato. Com efeito, a imensidão da fronteira nacional carece de políticas governamentais que garantam a sua ocupação por brasileiros, que historicamente possuem o caráter desbravador. Entretanto, é preciso conceder-lhes as mínimas garantias de apoio estatal, para que possam reproduzir os feitos dos heróicos bandeirantes, ao garantir a extensão e posse do território nacional.

Duas considerações se fazem necessárias. Uma refere-se às ações premeditadamente desestabilizadoras adotadas por movimentos de sem-terra por todo o território nacional nos últimos anos e, especialmente durante o atual governo, de quem são aliados. Ao invés de reivindicarem terras nos confins da Amazônia, preferem ocupar propriedades produtivas, juntos dos grandes centros, deslocando-se daqui para ali em modernos automóveis. No entanto, há brasileiros merecedores do epíteto de sem-terra que apenas a querem para produzir com dignidade. São a esses que se destina a norma.

Outra consideração é a pertinente ao avanço da criminalidade organizada transnacional, em especial o narcotráfico. É conhecido de todos o noticiário acerca dos tentáculos que os narcotraficantes, especialmente dos países andinos, tentam impor às faixas da fronteira brasileira e a seus escassos, desorganizados e abandonados habitantes. A presença do Estado se faz necessária nesses rincões, e não é apenas a existência de meia dúzia de pelotões do Exército que vai nos garantir a integridade do território fronteiriço.

Ao concluir, convém lembrar que, no âmbito do Ministério da Integração Nacional já existe o Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (PDFF), que traça diretrizes minuciosas e factíveis para absorver a eventual aplicação da presente proposição.

Por tais razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.728/2006, na sua forma original.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.728/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente, André Costa e João Castelo - Vice-Presidentes, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Aroldo Cedraz, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, João Magno, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Pastor Frankembergen, Salatiel Carvalho, Socorro Gomes, André de Paula, Francisco Dornelles, Francisco Turra, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Zelinda Novaes e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 22 de novembro de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.728 de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Manato, vem propor alteração no artigo 9º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), regulamentando a destinação de terras públicas na faixa de fronteira.

O Autor inclui três parágrafos ao artigo 9º ao Estatuto da Terra, dispondo sobre a reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.

O parágrafo 1º determina que se deva dar, nas terras públicas federais localizadas na faixa de fronteira, prioridade para a implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de colonização oficiais, visando a promoção da integração nacional, o desenvolvimento regional e a defesa da soberania.

Quanto ao parágrafo segundo, o mesmo define o modo de ocupação das terras públicas localizadas na faixa de fronteira, que deverá estimular o desenvolvimento em bases sustentáveis, promovendo a inclusão social e respeito ao meio ambiente, e dotar a região da infra-estrutura necessária.

Já o parágrafo 3º estabelece a necessidade de um planejamento estratégico dos órgãos do executivo, especialmente do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), objetivando o apoio às atividades econômicas e à infra-estrutura urbana e social na região.

Após nomeação de Relator do PL 6.729 de 2006 e prévio estudo sobre a matéria contida na pretensa norma, e ainda expirado o prazo não foram apresentadas emendas, submeto minhas considerações a esta ilustre Comissão.

O nobre deputado justifica a propositura considerando: a) a alta dispersão da população e, conseqüente, necessidade de vivificação da faixa de fronteira; b) o imbróglio das terras na faixa de fronteira, sujeitas, segundo o mesmo, à grilagem e à exploração predatória; c) e existência de atividades ilícitas, como o narcotráfico, contrabando e ações de guerrilhas, penalizando a população da região; e d) existência de contingente de trabalhadores sem terra.

A proposta tem como perspectiva o estabelecimento de prioridades para a ocupação de terras públicas, localizadas na faixa de fronteira, através da implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de colonização oficiais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Art. 9º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 estabelece, *in verbis*:

“Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:

I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.” [grifo nosso].

O referido artigo é explícito ao definir que, dentre as terras públicas, as de propriedade da União e as devolutas da União,

dos Estados e dos Municípios são áreas prioritárias para os fins previstos no Estatuto da Terra, entre os quais, a implantação da reforma agrária.

A proposta do nobre deputado visa estabelecer, em síntese, uma prioridade dentro de uma prioridade já existente, ou seja, a implementação da reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.

Cabe destacar, entretanto, o exposto na justificativa da referida proposição, quanto à situação das terras de faixa de fronteira: “as terras na faixa de fronteira, principalmente na fronteira norte e noroeste do País, são um verdadeiro imbróglio, sujeitas a grilagem e à exploração predatória”. Desta forma, a questão primordial passa a se saber o que é público e o que é privado. Se existem dúvidas sobre a legitimidade dos títulos, outras ações devem ser desenvolvidas previamente, coibindo conflitos ou injustiças.

A prioridade número um, na faixa de fronteira, deve ser, na verdade, a ratificação dos títulos de propriedades que se arrastam por décadas, sem uma solução definitiva.

A Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, determinou o prazo de até 31 de dezembro de 2000, para que os detentores de títulos de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, ainda não ratificados, requeressem ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a ratificação dos títulos de suas propriedades.

O prazo para o cumprimento da legislação acima sofreu sucessivas prorrogações por meio da promulgação das seguintes leis: Lei nº 10.164, de 27.12.2000; Lei nº 10.363, de 28.12.2001; e Lei nº 10.787, de 25.11.2003. Esta última prorrogou o prazo fixado para ratificação dos títulos de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixas de fronteira até 31/12/2003.

A Lei 9.871, de 23 de novembro de 1999, questiona o domínio das propriedades em toda a faixa de fronteira, estabelecendo pena de declaração de nulidade dos títulos de alienação ou concessão, determinando:

“Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da [Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966](#), observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na [Lei no 6.739, de 5 de dezembro de 1979](#), procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo caput preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º." [grifo nosso].

A citada lei trouxe inquietações a todos os possuidores de títulos de propriedades que foram objeto de alienações promovidas pelos Estados Federados em Faixa de Fronteira. Ao questionar a legalidade dos títulos expedidos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá, a aludida lei

criou restrições de ordem jurídica e econômica aos detentores de tais imóveis, em relação a atos tais como: lavratura de escritura de compra e venda; registro de transferência de propriedade nos cartórios de imóveis, remembramentos ou desmembramentos; e contratação de crédito rural com garantia hipotecária; e outras similares.

Atualmente, somente na Superintendência do Incra no Estado do Paraná, encontram-se cerca de 42.000 (QUARENTA E DOIS MIL) pedidos de ratificação de imóveis devidamente instruídos com prova da exploração e protocolizados dentro do prazo previsto na Lei nº 9.871, de 1999, e prorrogações, sem que tenham merecido apreciação por parte dos agentes do referido órgão.

É importante mencionar que os assuntos relacionados à faixa de fronteira foram denunciados por ocasião de diversas audiências públicas realizadas no Senado e na Câmara, inclusive em 2007, sendo muito importante a elaboração de propostas que resolvessem a situação de milhares de concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteira.

Neste diapasão, em que pese a louvável intenção do Nobre Deputado quanto à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária na região de faixa de fronteira, entendemos que a prioridade pleiteada já está atendida pela atual redação do art. 9º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. A proposição se caracteriza como minudente, pouco colaborando com o aprimoramento do ordenamento jurídico-agrário, diante dos graves problemas da faixa de fronteira evidenciados anteriormente.

Dos problemas mencionados nos parágrafos anteriores, os que mais afligem os ocupantes destas áreas, assentados através de programas governamentais diz respeito à exigências do percentual de exploração da área e da condição de moradia habitual.

Neste sentido estamos propondo um substitutivo que resguarda a exploração mínima de 50 % da área, a estipulação do prazo de 5 anos para a ratificação dos títulos e a não exigência da condição de morada habitual.

Pelas razões expostas, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão o presente Parecer imbuído das considerações arrazoadas, manifestando o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.728 de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007.

Deputado PAULO PIAU

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.728 de 2006

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e altera o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo de 5 (três) anos, contado de 1º de janeiro de 2008, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da [Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966](#), observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 2º - A alínea “c” do Inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

a)

b)

c) Se o imóvel está sendo explorado em pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua área aproveitável, não se exigindo a condição de morada habitual;” (NR)

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007.

Deputado PAULO PIAU

Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 26 de março de 2008, após a leitura do parecer, e por questão de ordem levantada pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Deputado Onyx Lorenzoni, foi detectado que no art. 1.º do Substitutivo n.º 2 apresentado a esta comissão no parecer emitido por este relator, existia um simples erro material com relação ao prazo mencionado de 5 anos que trouxe a grafia equivocadamente deste número à frente do algarismo mencionando, sendo o correto *cinco* ao invés de *três*.

Foi proposto a modificação no texto do Projeto, alterando a palavra por extenso de *três* para *cinco* anos, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6728 / 2006 , na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado **PAULO PIAU**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.728 de 2006

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e altera o Decreto-Lei n.º 1414, de 18 de agosto de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de 1.º de janeiro de 2008, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a ratificação de que trata o art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 2º – A alínea “c” do Inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

a)

b)

c) Se o imóvel está sendo explorado em pelo menos 50 % (cinquenta por cento) de sua área aproveitável, não se exigindo a condição de morada habitual;” (NR)

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado **PAULO PIAU**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.728/2006, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Adão Preto, Anselmo de Jesus e Domingos Dutra, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Piau, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Preto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Eduardo Moura, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Lira Maia e Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO